



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

RELAÇÕES DE PODER ENTRE OS GÊNEROS NO CRIME DE FEMINICÍDIO

Ailla Kyara dos Santos Maia

Professora-Orientadora - Joelma dos Santos Lima

Aracaju

2020

AILLA KYARA DOS SANTOS MAIA

RELAÇÕES DE PODER ENTRE OS GÊNEROS NO CRIME DE FEMINICÍDIO

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado(a) em ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora

**Joelma dos Santos Lima
Professora Orientadora
Universidade Tiradentes**

**Professor(a) Examinador(a)
Universidade Tiradentes**

Professor(a) Examinador(a) Universidade Tiradentes

RELAÇÕES DE PODER ENTRE OS GÊNEROS NO CRIME DE FEMINICÍDIO

RELATIONS OF POWER BETWEEN GENDERS IN THE FEMINICIDE CRIME

Ailla Kyara dos Santos Maia.¹

RESUMO

O Femicídio está estreitamente interligado as relações de poder instituídas desde os primórdios da sociedade. A cultura do patriarcado que estabelece divisões sociais entre os gêneros e dominação de um em detrimento do outro gera violência, discriminação e preconceito. Dito isto, o presente artigo tem por finalidade compreender como ocorrem as relações de poder entre homens e mulheres na sociedade, bem como a ligação dessas relações com o crime de feminicídio e o enfrentamento dessa problemática, dentro do âmbito jurídico e social, utilizando-se da revisão bibliográfica de trabalhos já publicados cuja abordagem adotada é qualitativa e descritiva para a aquisição de conhecimentos, a fim de descrever, qualificar e construir debates entre as ideias de diversos autores sobre o fenômeno estudado.

Palavras-chave: Crime. Femicídio. Gênero. Poder.

ABSTRACT

Feminicide is closely intertwined with the power relations established since the dawn of society. The culture of patriarchy that establishes social divisions between genders and domination of one at the expense of the other generates violence, discrimination and prejudice. That said, the purpose of this article is to understand how power relations between men and women occur in society, as well as the connection of these relations with Femicide crime and the confrontation of this problem, within the legal and social scope, using the bibliographic review of works already published as a means of exploratory and integrative research for the acquisition of knowledge, in order to describe, qualify and build debates between the ideas of several authors about and the phenomenon studied.

¹ Graduando(a) em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: ailla_Kyara@hotmail.com

Keywords: Crime. Femicide. Genre. Power.

1 INTRODUÇÃO

Sancionada no Brasil em 2015, a Lei nº 13.104, altera o Código Penal de 1940 instituindo assim um novo agravante específico de homicídio: O Femicídio. Caracterizado basicamente como a ocisão contra uma mulher, que resulta da discriminação de gênero ou condição social da mesma. Portanto, o feminicídio está ligado de forma intrínseca à violência doméstica.

Tendo em vista essa condição minoritária do gênero feminino no âmbito social, e em contraste com o machismo cultural impregnado na sociedade brasileira, o artigo aborda as relações de poder estabelecidas entre os gêneros das quais decorrem o crime de feminicídio, objetivando, portanto, uma discussão teórica sobre as desigualdades entre homens e mulheres dentro da esfera política, econômica e principalmente familiar, sendo esta última conjuntura predominante para o ato criminal em pauta.

A pesquisa expõe uma das principais problemáticas sociais do século XXI, a ideologia de domínio baseada na construção do sexo masculino como incisivo detentor de todos os direitos e dirigentes em todos os espaços sociais em oposição à imagem feminina, apresentada historicamente como a inferior e com direitos éticos e sociais limitados.

Desse modo nota-se que há o privilégio de um gênero em detrimento do outro e que essa desigualdade percorre a realidade social atual, divergindo assim com a igualdade descrita pelo art. 5, da Constituição Federal de 1988, que exprime igualdade entre todos, sem distinção de qualquer natureza.

Diante das discrepâncias que geram segregação de gêneros nas questões salariais, oportunidades de emprego, dignidade humana e etc., as questões levantadas neste trabalho, justificam-se por possibilitar estímulos à educação jurídica no que concerne aos debates sobre a cultura opressiva e violenta sofrida pelas mulheres; a promoção do aperfeiçoamento de profissionais da área de Direito sobre o determinado pleito; e a defesa dos direitos das mulheres previstos em lei a fim de sanar esse tipo de violência. (DIOTTO; SOUTO, 2017)

Por conseguinte, esta pesquisa caracteriza-se como um artigo de revisão, cujo intuito é estabelecer um debate entre ideias já pré-estabelecidas e ideias construídas ao longo da pesquisa, através de análise e interpretação de dados bibliográficos e cuja abordagem adotada é qualitativa e descritiva.

Salienta-se ainda que, por se tratar de um estudo que partiu da pesquisa bibliográfica, não cabe aqui referenciar local de realização e participantes da pesquisa, entretanto o estudo constitui-se de revisão integrativa que permite uma abordagem metodológica de inclusão de conhecimentos experimentais e não experimentais, tais como livros de leitura corrente, teses, dissertações, monografias, livros de referência e periódicos científicos, para uma compreensão completa do fenômeno analisado.

2 GÊNEROS

Apesar dos registros de gestos e escritos feministas estarem presentes na sociedade desde a antiguidade, por muito tempo as mulheres foram postergadas pela história. Ao mencionar, por exemplo, “ser humano” continuamente escrito no masculino - homem, e que o gênero feminino era excluído ou tampouco mencionado nos relatos memoráveis da humanidade. (SORRENTINO, 1994)

O documento mais antigo que incrimina a opressão feminina remonta de 624 a.C e é da poetisa grega Safo. De família rica, Safo escreveu nove livros e criou a primeira escola para mulheres, mais tarde caracterizada como um centro intelectual.

Porém os primeiros movimentos feministas sistematizados e organizacionais só se manifestaram durante a Revolução Francesa e em meados do século XIX quando a instauração do sistema capitalista e a conquista do poder burguês pôs fim à supremacia do cristianismo e o senhorio da igreja católica, deslocando assim o trabalho produtivo no interior das casas para o espaço público, o que proporcionou as mulheres o ingresso no mercado de trabalho. (SAFIOTTI, 1992)

Segundo Scott (1990), na busca pela consolidação dos direitos das mulheres surge o termo “gênero”, bastante utilizado pelos movimentos feministas em debates e afirmações contra o sistema patriarcal multimilenar que demarcava os ambientes políticos e simbólicos daquela época, além de atribuir qualificar o empoderamento feminino, principalmente no sufrágio universal.

Assim, com as transformações sociais, o vocábulo passa a ter embasamento científico ao longo dos anos:

Sexo' é uma palavra que faz referência às diferenças biológicas entre machos e fêmeas [...]. 'Gênero', pelo contrário, é um termo que remete à cultura: ele diz respeito à classificação social em 'masculino' e 'feminino' [...]. Deve-se admitir a invariância do sexo tanto quanto deve-se admitir a variabilidade do gênero. (ANN OAKLEY apud TILLY, 1994)

O conceito de gênero designado pelas ciências sociais e humanas, diz respeito à construção social do sexo anatômico, criado para distinguir a dimensão biológica da dimensão social, ou seja, gênero significa que homens e mulheres são produtos da realidade social e não consequência da anatomia de seus corpos. Sendo assim, a classificação acentua a distinção entre indivíduos de sexos diferentes e constrói significados sociais e culturais que distinguem cada anatomia sexual, sendo repassadas desde a infância. (GDE, 2009)

Deste modo, o conceito de gênero é abrangente e está ligado diretamente ao contexto social, quando coloca os indivíduos em sistema de categorização e utiliza as diferenças biológicas como premissa para determinar diferenças sociais. (NOGUEIRA, 2001)

2.1 Relações de Poder

Ainda que muitos acreditem que o Estado seja o único detentor do Poder, é nítido que poder permeia as relações sociais sutilmente, sendo exercido, não possuído, contestado, acolhido, recusado, resistido e absorvido. (QUEIROZ, 2008)

Para Foucault (1987) *apud* Madeira e Costa (2012), o poder está presente nas dimensões macro e micro social. Posto isto, ao analisar as relações de gênero verifica-se que a mulher possui e exerce o poder conferido socialmente, contudo na maioria das vezes, esse poder é dado apenas no plano micro societal, e quando engloba o plano macro, é concedido de forma desigual entre os gêneros, o que gera hostilidade e opressão.

Segundo Spengler (2010) menciona que:

Há uma relação de poder que entre os diferentes gêneros, que desencadeia ações onde aquele que domina irá forçar o outro a agir de acordo com a sua vontade. [...] essa dominação poderá se manifestar de diferentes formas, tais como ameaças, agressividade física ou moral, abuso financeiro, entre outros. Surge assim, um discurso misógino: Discurso de ódio e desprezo pela mulher, o qual leva em conta a dominação, onde ambas as partes envolvidas na relação, assumem papéis opostos de dominador e dominado.

A violência de gênero presente no mundo contemporâneo tem raízes advindas, justamente das relações de poder estabelecidas desde a antiguidade, quando a dominação masculina fundamentada na ordem patriarcal atribuía aos homens o direito e o controle de suas mulheres.

Ao sexo masculino, por exemplo, sempre foi estipulado à participação em setores sociais, como na política, nas universidades, mercado de trabalho e grandes empresas,

enquanto as mulheres estavam limitadas aos trabalhos domésticos, sendo submissa a chefia do pai, esposo ou irmão mais velho. (ARAÚJO, 2008)

A filósofa Arendt (2007) afirma que a desigualdade de gênero começa a partir da esfera familiar, quando os indivíduos compelidos por suas necessidades e carências passam a conviver, e se deparam com a divisão de tarefas. O homem enquanto ápice do poder familiar atua na manutenção individual se deslocando as áreas sociais para conseguir o suprimento de alimentos e de produtos essenciais a vida, enquanto que a mulher, visualizada como figura frágil, tem o dever de garantir a sobrevivência da espécie por meio da reprodução e zelo pela sua prole.

Esse estereótipo feminino, criado dentro das relações familiares, colaborou para a construção de padrões pelos quais as mulheres deveriam alinhar-se e privou as mesmas da própria liberdade de escolha. Desde jovens, elas tinham sua independência arrancada pela sociedade machista, eram educadas para serem boas mães e boas esposas, servindo com exatidão a sua família, a forma de se vestir e de se portar diante de sua sexualidade, por exemplo, era fator predominante para qualificar a dignidade da mulher em um compromisso matrimonial e quando precisavam sair, tinham o direito de ir e vir condicionado à companhia de um homem. (DIOTTO e SOUTO, 2017)

Ao tratar da divisão sexual do trabalho Hirata e Kergoat (2007) afirmam:

[...] o mundo do trabalho é sexista, e há várias tensões que compõem este campo. O trabalho do homem é acatado como fundamental, sendo considerado como o “proprietário” do trabalho, enquanto que o trabalho da mulher é considerado complementar, visto como “participação”.

Ou seja, a posição das mulheres no mundo do trabalho oscila ao longo da história. Na Idade Média o trabalho designado a elas estava dividido em categorias, a responsabilidade de tecer e lavar, por exemplo, era das solteiras, as casadas tinham a função de cuidar dos filhos, enquanto as mulheres de meia idade preocupavam-se com os adolescentes e a cozinha.

Na Idade Moderna, com o avanço das novas técnicas de trabalho e a migração da zona rural para zona urbana, o trabalho feminino aos poucos vai adquirindo amplitude e ultrapassando limites domésticos, as mulheres além de atuarem como amas e lavadeiras, passam a vender produtos nos mercados e comércios de pequeno porte, tais como tecidos, olaria e objetos de metal. (NOGUEIRA, 2003 apud DIOTTO e SOUTO, 2017)

Embora a Revolução Industrial Inglesa tenha impulsionado a inserção feminina no trabalho e atenuado o paradigma patriarcal, com suas maquinarias tecnológicas que dispensavam a força braçal, a divisão entre os sexos ainda perdurou gerando novos dilemas

para as mulheres, visto que no trabalho produtivo, as mesmas tinham espaços específicos para as atividades e mesmo desempenhando tarefas inicialmente dirigidas por homens, ainda tinham que lidar com a inferioridade hierárquica e salários menores. (AMARAL, 2013)

2.2 Desigualdades de Gênero

As desigualdades e diferenças de gênero sucedem das relações de poder, na medida em que tais relações estão demarcadas historicamente por hierarquias, violência e discriminação.

Apesar das lutas feministas terem modificado a posição das mulheres na sociedade, o poder, nas suas interfaces sempre foi e continua sendo de natureza masculina principalmente por causa da bagagem cultural do machismo. (ALMEIDA, 2011)

O gênero está relacionado à forma que a sociedade compreende o sexo masculino e feminino, ou seja, às crenças, ideias e valores ligados a esse sexo biológico. Assim a igualdade de gênero conceitua que homens e mulheres precisam desfrutar dos mesmos deveres e direitos para que haja a construção de uma sociedade livre de preconceitos e segregações, porém essa não é a realidade atual no mundo, dado que cada país possui sua formação cultural. (MARAVILHOSA, 2018)

Pesquisas demonstram que dos 193 países do mundo, 155 têm ao menos uma lei que priva mulheres de direitos econômicos, sendo que em 18 desses, os homens podem legalmente proibir que suas mulheres trabalhem fora de casa, e em 100 países, as mulheres não exercem os mesmos trabalhos que os homens. Os estudos ainda apontam que em 46 países, não há nenhuma legislação contra violência doméstica que em todo mundo, 1 em cada 3 mulheres sofre ou já sofreu algum tipo de violência física ou sexual por parte do parceiro. (MAIA, 2017)

Segundo Bezerra (2016) relata que a desigualdade de gênero é uma das razões que mantem a heterogeneidade social, fundamentada na diferença entre os sexos, pois contorna o senso comum que domina as mulheres e favorece as imposições e estigmas existentes nos contextos social, econômico, cultural e político.

Mesmo que não pareça esta desigualdade acontece nos ambientes do dia a dia e na prática, o acesso das mulheres a terra, recursos financeiros, tomada de decisões, proteção à violência, espaços políticos e direitos básicos à saúde, estão aquém do esperado.

Segundo a Oxfam Brasil (2017) na média global constatou-se que o gênero feminino ganha 23% a menos que os homens e nos países emergentes, a taxa de informalidade das

mulheres chega a 75%. No Brasil, os dados assemelham-se a essa média, principalmente no que se refere às mulheres negras e de baixa renda, cerca de 50% da população brasileira é composta por mulheres e dessa porcentagem 27% são negras, chefes de família e também fazem parte do grupo de pessoas pobres. (OXFAM BRASIL, 2017)

De todas as mulheres vítimas de feminicídio no país, 64% são negras e estão em condição de vulnerabilidade social. As mulheres negras são o grupo com menos representatividade política, apenas 3% dos municípios brasileiros possuem prefeitas negras na gestão. (MAIA et al., 2017)

Ainda que as mulheres estejam ocupando cargos como chefiar famílias, concorrer a cargos públicos, comandar empresas e governar a nação, as desigualdades de gênero nos campos da sociedade brasileira transportam o país para 90ª posição no ranking do Fórum Econômico Mundial que analisa igualdade entre homens e mulheres em 144 países. (FUNDAÇÃO TIDE SETUBAL, 2018)

O ranking demonstra que mulheres brasileiras têm menor remuneração, sofrem mais assédio, e estão mais sujeitas ao desemprego quando comparada aos homens e sua posição social, ou seja, quando mulheres alçam a voz e intentam abalar sistemas de poder, são frequentemente silenciadas pelo feminicídio, a exemplo, da socióloga Marielle Franco, assassinada no Rio de Janeiro em 2018. (FUNDAÇÃO TIDE SETUBAL, 2018)

Por fim, os autores enfatizam ainda, outras duas hipóteses além dessas citadas, uma relacionada ao descaso político e social que nega os direitos sociais e reduzem o capital simbólico, o prestígio social e a reputação profissional feminina; e outra condiz com a ausência de afirmação profissional das mulheres, uma vez a subjetividade da representação social e identitária delas causa ao impacto negativo.

2.3 Normas de Proteção aos Direitos da Mulher

No Brasil, as primeiras Constituições de 1824 e de 1891 afirmaram formalmente o postulado da igualdade, logo após a Constituição Federal (CF) de 1934 vedou categoricamente privilégios e distinções por motivo de sexos, inclusive as salariais, e garantiu as mulheres o direito do voto. A atual CF (1988) evidencia a transição de uma tradição autoritária e conservadora para uma ordem republicana e democrática que institucionalizou os direitos humanos e rompeu com a ideologia patriarcal. (ROCHA, 2018)

A CF (1988) surge justamente pelas demandas sociais e as necessidades que os indivíduos possuem de terem seus direitos protegidos, assegurando assim o respeito à integridade de homens e mulheres.

Desse modo, se tratando de gênero e minorias, é importante destacar que ambos possuem o direito a igualdade, previsto no introdutório do art. 5º, I da CF (1988), que afirmam respectivamente: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade” e “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. (DIOTTO e SOUTO, 2017; CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988)

O direito a igualdade é um postulado básico de democracia, visto que significa igualar as mesmas oportunidades de acesso ao bem da vida a todos, sendo vedado qualquer tipo de privilégio ou perseguição que se baseie nas desigualdades físicas, biológicas, psicológicas e etc.

Nessa perspectiva a dignidade da pessoa humana é algo característico a qualquer cidadão, é nato racional do homem e não pode ser alienado ou renunciado, pois é a partir dessa dignidade que os cidadãos têm proteção contra qualquer degradação ou tratamento bárbaro que impeça a sobrevivência ou a existência de uma vida digna. (CUNHA JÚNIOR, 2008)

Ainda que a lei supramencionada englobe a mulher, como pessoa humana detentora dos direitos a igualdade e a dignidade em todos os âmbitos sociais existem oposições entre a teoria e a prática, uma vez que o sexo feminino sofre com o descaso, a violência e a desigualdade.

Na tentativa de sanar tais impasses, e assegurar as mulheres os mesmos direitos que os homens, as prerrogativas manifestadas na CF (1988), foram expandidos por meio da criação de leis específicas.

Em 1993 em Viena, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos reconheceu no artigo 18 de sua declaração que os direitos das mulheres e das meninas são intransferíveis e representam parte integrante e inseparável dos direitos humanos universais.

Sendo assim, qualquer violência de gênero, assédio ou exploração sexual é caracterizado como antagônico a dignidade e valor da pessoa humana e tem a obrigação de serem eliminadas do meio social. (BERTHOLDO e FOLLE, 2018)

Outrossim, um dos principais documentos internacionais de proteção aos direitos da mulher é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação, aderida pela

Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1979 e é essa convenção que simboliza o ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, e promulgado pelo Decreto nº 89.406, de 1º de fevereiro de 1984.

Assim como, a obrigação dos Estados-partes refutar qualquer forma de discriminação feminina, modificando suas constituições ou legislações sempre que necessário para a promoção e proteção dos direitos das mulheres. (SILVA, 2016)

Aspirando à dupla obrigação de aniquilar com a discriminação e assegurar a igualdade de gênero, a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a mulher integra um prólogo e trinta artigos dispostos em seis partes.

Nela, além dos aspectos públicos, os Estados-partes devem estimular setores privados na adoção de medidas para o combate à exclusão feminina, tráfico de mulheres e a exploração sexual, bem como no desenvolvimento e progresso das mulheres e na ruptura de padrões criados sócio-cultural.

No que diz respeito aos direitos políticos, o documento da Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) garante a participação e inclusão das mulheres na vida política e pública com a ocupação em cargos públicos, organizações e associações não governamentais, já na esfera econômica e social, menciona os direitos igualitários entre homens e mulheres na saúde e adesão de emprego. (BERTHOLDO e FOLLE, 2018)

A partir dessa Convenção, os Estados signatários tiveram que providenciar e alterar sua legislação para efetivar os princípios contidos no tratado internacional. O Brasil como participante do acordo, assumiu o compromisso de admitir medidas para a eliminação da discriminação de gênero no espaço público e privado, editando assim algumas leis, a exemplo da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelecia normas para as eleições políticas e passou a reservar no mínimo 30% das vagas de cada partido ou coligação para candidaturas de mulheres.

Surgiu, também, a Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999, que dispunha sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e exibia uma sequência de vedações e práticas discriminatórias, estabelecidas antes do acordo e com isso a lei passa a integrar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), atribuindo no parágrafo único do art. 373, a determinação de política de igualdades entre homens e mulheres, principalmente as que se referem à correção das distorções que influenciam o acesso ao trabalho remunerado e as condições gerais de trabalho da mulher. (MONTEBELLO, 2000)

Portanto, o acordo da ONU é muito abrangente e apresenta uma série de mecanismos tutelares que permitem a mulher o direito a participação na vida pública e política do país. No

entanto, como afirma Barsted *apud* Silva (2016), a ausência de referência explícita sobre violência doméstica e sexual contra as mulheres, deixa uma lacuna no texto, o que dificulta a mudança dentro desse contexto.

2.4 Políticas Públicas no Combate a Violência ao Gênero Feminino

A violência ao gênero feminino é um fenômeno social, construído culturalmente ao longo da história e aponta as relações de poder, desigualdades e conflitos entre oprimidos e opressores. Qualquer ação ou conduta, baseada no gênero que apresente danos à saúde física ou mental da mulher, é considerada violência.

Diante disso, destaca-se que é no contexto das desigualdades que as estruturas de poder e dominação se internalizam mediante a desapropriação cultural, política, social e econômica, e pela depreciação da vida e violação dos direitos humano. (MINAYO, 1997 *apud* BIGLIARDI *et al*, 2016)

Apesar da violência contra mulher ser uma realidade histórica, no Brasil até a década de 80 não possuía nenhuma lei específica nem políticas públicas destinadas prioritariamente à proibição, combate e prevenção à violência contra mulher, mesmo porque essa expressão da violência era tida como tema eminentemente de cunho privado que só cabia aos cônjuges ou sujeitos envolvidos nas situações de violência.

Conforme Bastos (2011) o tema violência só ganha destaque no Brasil, quando as mortes violentas começam a substituir as mortes por doenças infecto-parasitas, aumentando em 29% e ocupando a segunda causa de mortes no país. É nesse cenário que políticas públicas voltadas ao gênero começam a ser implantadas.

Após a ONU aprovar em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos que configurou a igualdade, liberdade e dignidade, direitos atribuídos a todos sem qualquer distinção, várias discursões foram levantadas sobre os direitos das mulheres e a exclusão da mesma no contexto social, apesar do tratado.

Em 1979, os movimentos feministas brasileiros começam a se fortalecer, com base na realização da Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, que passa a conceituar a discriminação contra a mulher como toda exclusão baseada no sexo que resulte em prejuízo ou anulação do exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, no campo político, econômico, social, cultural, civil, dentre outros, além de caracterizar violência contra a mulher. (MOREIRA, 2011)

Pressionado pelas feministas, as organizações políticas no Brasil, fundam em 1983 o primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina, e dois anos mais tarde o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), vinculado ao Ministério da Justiça, que tinha como função, promover e monitorar a criação e manutenção de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e de Casas-Abrigo; e a primeira Delegacia de Defesa da Mulher, sendo estas as primeiras políticas de Estado de promoção e proteção das mulheres, conquistadas pela luta feminista e que serviram de base para as demais políticas deste campo. (MASSUNO, 2002)

Após a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos de 1993, em Viena ter reconhecido a violência contra as mulheres como violação aos direitos humanos, o Estado do Belém do Pará realizou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher em 1994 e ampliou as considerações da Convenção de Viena, consolidando-se em uma das mais elementares dos movimentos feministas e influenciando novas políticas e estratégias de enfrentamento à violência de gênero.

Embora a CF (1988) e todos os postulados assegurassem à mulher princípios como a igualdade, até 2002 no Brasil, ainda vigorava o Código Civil (CC) de 1916, que reconhecia apenas homens como cidadãos legítimos e considerava as mulheres como incapazes submissas ao chefe da sociedade conjugal, isto é, o esposo.

O CC (1916) ainda instituíam o pátrio poder na imagem masculina e permitia anulação de casamentos cuja esposa tivesse rompido a virgindade antes do matrimônio. (BIGLIARDI *et al*, 2016). De 2002 a 2004 as políticas públicas para o combate a violência contra mulher e a valorização feminina ampliaram-se no Brasil, a Secretaria de Estado de Direitos da Mulher (SEDIM), vinculada ao ministério da Justiça, criou o Programa Nacional de Combate à Violência contra a Mulher, cujo foco era prevenção e tratamento dos agravos decorrentes da violência sexual.

Em 2003, foi promulgada a Lei nº 10.778 de 24 de novembro de 2003, que definiu a notificação compulsória dos casos de violência contra as mulheres atendidos nos serviços de saúde, públicos ou privados; e a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), com prestígio de Ministério, vinculada à Presidência da República.

Já em 2004, foi instituído o Plano Nacional de Políticas para Mulheres, para consolidação do Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, no período de 2004 a 2007, com eixos que vão desde ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas até o monitoramento das mesmas. (BRASIL, 2004).

As políticas públicas contra a violência doméstica efetivaram-se com a constituição da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha em referência a farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes que lutou por 20 anos na justiça brasileira pela condenação de seu agressor.

Maria da Penha Maia Fernandes sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu esposo e em uma delas ficou paraplégica após levar um tiro, entretanto mesmo conseguindo comprovar na justiça a veracidade dos fatos não obteve sucesso na prisão do marido.

Somente com a colaboração de Organizações Não Governamentais, foi possível relatar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) que admitiu a denúncia e entrou com um processo contra o Brasil por crime de negligência e omissão em relação a violência doméstica, o que possibilitou também a prisão do agressor em 2002. (TELES, 2013)

Diante do caso acima, a OEA recomendou ao país a criação de uma legislação adequada e mais objetiva para esse tipo de violência, assim a Lei 11.340 (2006) foi redigida a partir de concepções já construídas na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e contou com a colaboração política de organizações feministas e da homenageada Maria da Penha Maia Fernandes.

Assim, após revisões, a mencionada lei passou a vigorar em setembro de 2006, configurando violência doméstica contra a mulher como qualquer ação, omissão ou conduta violenta, como ameaças, coerções ou privação arbitrária da liberdade, que pode resultar em sofrimento psíquico, lesão, danos físicos, sexuais, morais ou patrimoniais para a mulher, baseado em relações de gênero. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2010)

2.5 Dados de Violência Contra a Mulher

Apesar da violência contra a mulher ser considerado crime e violação aos direitos humanos, dados nacionais demonstram que o gênero feminino segue sendo vítima da violência doméstica.

O Mapa da Violência de 2012, afirmou que dentre 84 países investigados, o Brasil estava na sétima colocação do ranking mundial, abrangendo uma taxa de 4,4 homicídios a cada 100 mil mulheres, o que o tornou um dos países com maiores índices entre os anos de 2006 e 2010. (WAISELFISZ, 2012)

Já em 2015, os dados do mapa acentuam que o país passou da sétima colocação para a quinta em morte de mulheres. Dentre os estados mais violentos em questão de gênero, está o

estado da Paraíba com 6,4 mulheres mortas por cada 100 mil; Roraima com taxa de mortalidade feminina de 10 por cada 100 mil mulheres; Ceará com 9,6 mortes, seguido do Acre com 8,1 mortes para cada 100 mil mulheres. Concluindo assim, o dobro da média nacional e mais que o triplo da média mundial. (WAISELFISZ, 2012)

Pesquisas realizadas em 2015 com base em dados de 2013 do Ministério da Saúde apontam que 54% das mulheres mortas no país, por violência doméstica, são negras e que esse percentual aumentou entre os anos 2003 e 2013, passando de 1.864 para 2.875 mortes anuais. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2015)

Que os relatos do serviço disk denúncia 180, por exemplo, demonstraram ainda que em 2016, o número de vítimas que procurou o atendimento aumentou, sendo a maioria delas, mulheres negras. Dentre os relatos de violência domésticas contra a mulher, estão as agressões físicas com 51,06% e as psicológicas com 31,10%. O Ministério da Saúde, por meio Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), registrou também violência sexual de 12.087 casos de estupro no Brasil, superando os dados registrados em 2012. (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2015)

Os estudos comprovam que do total de homicídios contra as mulheres, registrados entre os anos de 2013 a 2017, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo a maioria desses crimes efetuados por parceiros ou ex-parceiros, ou seja, dentro do ambiente doméstico em que a vítima normalmente conhece o agressor, ou mantêm uma relação interpessoal com o mesmo. (ROMERO, 2014; GOMES, 2015)

O Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas (UNODC) divulgou em novembro de 2018 que a taxa de homicídios femininos globais foi equivalente a 2,3 mortes para cada 100 mil mulheres no ano de 2017, enquanto no Brasil, estudos relativos ao ano de 2018 demonstram que 4 mulheres são mortas para cada grupo de 100 mil mulheres, o que representa uma taxa de 74%, ou seja, superior a média anual. (MENEGHEL e HIRAKATA, 2011)

O levantamento feito pelo Datafolha sob encomenda da ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), avaliou que em 2019, 1,6 mulheres sofreram espancamento ou tentativas de estrangulamento e 22 milhões foram vítimas de algum tipo de assédio. Em entrevista a BBC News Brasil a Diretora Executiva do Fórum, Samira Bueno, afirmou que a cada 1 hora, 536 casos de violência contra a mulher são registrados no Brasil e todos esses dados apontam para a violência doméstica, inclusive a violência sexual. (FRANCO, 2019)

3 FEMINICÍDIO

Utilizado pela primeira vez o termo Femicídio pela socióloga sul-africana Diana Russel diante do Tribunal Internacional sobre Crimes contra Mulheres em 1976, a nomenclatura acentua o assassinato de mulheres, como genocídio feminino praticado por homens, onde a desigualdade de poder entre homens e mulheres motiva a crença de que o gênero masculino possui total dominação sobre o gênero feminino, tanto na intimidade quanto no âmbito público social.

É desse sentimento de propriedade, que os homens, motivados pelo ódio, desprezo, ou prazer, praticam violência contra a mulher não só em ambientes domésticos ou familiares, como também no trabalho, transporte público, escolas e dentre outros ambientes sociais. (RUSSEL, 1992)

Ao designar o termo feminicídio ao conceito, tal socióloga argumentou que a ideia de homicídio, já existente, era muito vaga na sua generalização e que seria necessária a elaboração de um novo vocábulo, a partir do termo “fêmea”, especificando violência e crimes cometidos contra a mulher.

Assim, ao atribuir a palavra feminicídio, Russel (1992), englobou assassinatos de mulheres de todas as faixas etárias. A morte do gênero feminino é o produto final de uma série de agressões físicas e psicológicas praticadas por homens, tais como mutilação, estupro, espancamento, tortura, ciúmes, palavras de baixo calão, incesto, assédio sexual, prostituição dentre outros, ou seja, sempre que tais atos terroristas resultarem em morte, tem-se então o feminicídio.

Para Pasinato (2016), também atribui às mortes femininas como consequência da ordem patriarcal estabelecida ao longo dos anos que inferioriza e subordina as mulheres aos homens e estimula o sentimento de controle do corpo feminino e violência como mecanismo de punição quando há resistência a submissão.

Sendo assim, dois fatos históricos induziram ao estudo desse assunto, o primeiro está relacionado ao assassinato de quatorze mulheres, na Escola Politécnica da Universidade de Montreal, onde o assassino do massacre, em carta registrou sua indignação por mulheres estarem ocupando cargos inicialmente masculinos; e o segundo demarca assassinatos e desaparecimentos de mulheres ocorridos no México. (RIO, 2011)

3.1 Tipificação no Código Penal Brasileiro

Os precedentes que conduziram a criação de uma lei específica contra o feminicídio fundamentaram-se no aumento de homicídios contras as mulheres, mesmo após a aprovação da Lei nº 11.340 (2006), isto é, a Lei Maria da Penha.

Instalada em 2012, a Comissão Mista Parlamentar de Inquérito (CPMI), elaborou em 2013 um relatório sobre a situação de violência doméstica e familiar no país, e constatou altos índices de mortes e agressões sofridas pelo gênero feminino, principalmente por parte dos parceiros. (PANDOLFO, 2015)

As informações levantadas pela CPMI ampliaram a preocupação com os números crescentes de feminicídio no Brasil, e contribuíram para apuração de denúncias de omissão por parte do poder público, no que concerne a aplicação de dispositivos instaurados em lei para a proteção das mulheres.

No ano de 2013 foi criado o Projeto de Lei nº 292 (2013), que tinha como propósito incluir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, já que o Código Penal (CP) de 1940, atribui penalidades mais rígidas aos homicídios qualificados com penas de reclusão que variam de 13 a 30 anos, conforme o art. 121, § 2º, e diferenciam-se dos homicídios simples que presumem pena de 6 a 20 anos de reclusão, segundo a mesma norma. (OLIVEIRA *et al*, 2015)

Sendo assim, o Projeto de Lei nº 292 (2013) trouxe mais um motivo importante para tipificação do feminicídio como crime de homicídio, objetivando também diferenciar o sexo biológico do gênero, enquadrando inclusive transexuais que sofrem esse tipo de violência. Apesar desta Lei ter como principal intenção eliminar crimes relacionados ao gênero, não existia uma punição específica para o homicídio de mulheres, pelo simples fato de serem mulheres, pois ao praticar o crime, o agressor era enquadrado no art. 121 do CP (1940) que atribui pena de reclusão de 6 a 20 anos para homicídios, sendo em alguns casos, condenado pelo homicídio qualificado motivado por algo torpe.

A compreensão era a de que o crime contra mulheres em razão de gênero se enquadraria como crime passional, induzido por extrema emoção, afeto ou ato de posse. (SANTOS, 2017)

Em razão da alta incidência de crimes contra as mulheres terem aumentado e na perspectiva de anular a ideologia de crime passional nos casos de homicídios instigados pelo gênero, o Projeto original de Lei nº 292 (2013), sofreu alterações pelo Congresso Nacional que foram aprovadas pela Câmara dos Deputados e configurou o novo Projeto de Lei nº 8.305/2014, cujo intuito era punir crimes contra as mulheres somente por questões de gênero.

Em 03 de março de 2015, tal projeto é convertido na Lei nº 13.104, que passa a vigorar como Lei do Femicídio e tipificam os casos de violência doméstica e familiar, menosprezo e discriminação contra o gênero feminino como qualificadores do crime, o que agrava ainda mais a condição delituosa do agressor. (BRASIL, 2015)

Segundo o texto redigido pelo Senado, tipificar esse tipo de crime contra a mulher é reconhecer, perante a lei, que mortes femininas ocorrem, em sua maioria, pelo simples fato de serem mulheres, o que evidencia a desigualdade de gênero existente na sociedade atual.

É uma forma de evitar que feminicídios sejam privilegiados por interpretações jurídicas arcaicas ou descontextualizados, combater a impunidade de crimes passionais e proteger a dignidade da vítima, impedindo que as mesmas sejam desqualificadas em suas acusações, ou até mesmo responsabilizadas pelas violências sofridas. (CUNHA, 2016)

Entendendo que o feminicídio foi inserido como uma qualificadora no crime de homicídio, é importante destacar que ao classificá-lo como conduta criminal de desvalorização a condição da mulher e hostilidade doméstica, como expresso no art. 121, § 2º-A, II, do CP (1940), é necessário ter ciência do aumento de pena que também foi incluído em tal artigo pela Lei do Femicídio.

Enquanto o Projeto de Lei nº 292 (2013), não estabelecia condições no que se refere a pena atribuída ao crime praticado, a Lei nº 13.104 (2015), traz três condições para a penalização que varia de 12 a 30 anos para homicídio, o que aumenta em 1/3 até a metade, caso o crime seja praticado, conforme o art. 121, § 7º, I, II e III, do CP (1940), eis que: “durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) ou na presença de descendente ou de ascendente da vítima”,

Assim, para que o autor do crime não fique impune, o legislador criou o § 7º para evitar que apenas os incisos I e II do texto original do Projeto de Lei nº 209 (2013), fossem aplicados e os crimes por estupro ou menosprezo e destruição de cadáveres fossem desconsideradas ou não examinadas, dentro do contexto do feminicídio. (CABETTE, 2015)

Portanto, para classificar um crime de feminicídio é preciso analisar vários véis da lei, além do contexto do crime, visto que conforme a legislação brasileira, nem todo homicídio perpetrado contra a mulher se constitui em feminicídio, mas como homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, VI, do CP (1940).

Sendo assim, conforme Oliveira *et al* (2015) o assassinato de uma mulher em um assalto, não constitui um feminicídio, mas se enquadra no art. 157, do CP (1940), justamente

porque a motivação do crime foge das duas características estabelecidas legalmente no art. 121, § 2º-A, II, para caracterização desse crime.

Para Gomes (2015) a concessão do crime feminicídio se dá por uma morte, eis que: “[...] violenta, não acidental e não ocasional de uma mulher em decorrência justamente da sua condição de gênero”, como ápice de violências cotidianas, revelando-se como um somatório de “[...] vulnerabilidades sofridas ao longo da vida”.

3.2 Feminicídio como Crime Hediondo

Conceitua-se hedionda toda conduta grave e objetiva cuja destreza, modo ou instrumento de execução, se apresente de maneira repugnante, asquerosa, indecente ou horrorosa, ou seja, sempre que em uma ação criminosa o agressor revelar total repulsa pela vítima, seja pela condição especial ou pela natureza do bem jurídico, e executar o delito de forma insensível ao sofrimento físico ou moral da mesma, tem-se então o crime hediondo. (MONTEIRO, 2005)

A lei dos crimes hediondos teve origem no ano de 1990 a fim de reparar violências brutais e de alta gravidade, entretanto apenas crimes como sequestro, latrocínio, estupro e atentado violento ao pudor, eram considerados inafiançáveis, como previsto no art. 5º, XLIII da CF (1988).

Somente em 1994, com a aprovação da Lei nº 8.930, que os crimes de homicídio simples e qualificado passam a integrar a categoria de crimes hediondos, adquirindo essa marca quando praticados em atividade típica de grupo de extermínio. (ALVES, 2007)

Em 2015, a Lei nº 13.104 alterou o art. 1º da lei dos crimes hediondos, incluindo, nesse rol, o homicídio qualificado descrito do § 2º, VI, do art. 12, do CP (1940), o que afirmou assim a torpeza, a brutalidade, o desprezo e a atitude sórdida em assassinar uma mulher pelo simples fato da mesma usar minissaia, ou não fazer atributos domésticos de forma considerada correta ou pelo desejo dela de pôr fim ao relacionamento conjugal.

Portanto, a discriminação de gênero sofrida pelo sexo feminino, em razão de motivos diretamente ligados a sua condição feminina que ocasione morte constitui-se uma circunstância qualificadora para o crime de homicídio formalmente hediondo. (FERREIRA, 2015)

Prado (2014), entende que a qualificadora de um crime são as circunstâncias legais que estão dentro da Parte Especial do Código Penal e que altera as margens da aplicação das

penalidades, permitindo ao juiz fixar pena além dos limites estabelecidos no tipo penal fundamental.

3.3 Cenários onde Ocorrem Violências Contra o Gênero Feminino

Day *et al* (2003), afirma que a violência contra a mulher se difundiu frente aos abusos dos direitos humanos, o que a torna muitas vezes imperceptível. Entretanto, de acordo com art. 7º, I a V, da Lei Maria da Penha, a violência contra o gênero feminino possui vários desdobramentos e é comum ao dia-dia social, consistindo na violência física que prejudica a integridade corporal.

E a violência psicológica caracterizada como insultos, ridicularização, exploração, privação e etc, que causem danos emocionais como diminuição da autoestima e ausência de autocuidado; violência sexual cuja conduta induz a presenciar, manter ou participar de relação sexual não consentida, por meio de ameaças ou uso da força, além de incluir a coerção ao matrimônio, gravidez ou a prostituição; violência patrimonial em que há retenção, subtração, destruição de objetos, instrumentos de trabalho ou quaisquer bens pessoais da vítima; e violência moral onde a reputação da vítima é ferida por meio de calúnias, difamações e injúrias. (MENGISZTKI *et al*, 2018)

Tais violências são precursoras na ocorrência do feminicídio, como afirma HIRIGOYEN (2006), eis que:

A violência segue um roteiro, repetindo-se e reforçando-se com o passar do tempo. Inicia com o controle sistemático, passando para o assédio, as humilhações e a abjeção, culminando, por vezes, nas agressões físicas. Estas, na maioria das vezes, só ocorre quando a mulher resiste à violência psicológica, pois o homem sente que não conseguiu controlar a esposa.

Porém, os cenários onde ocorre o feminicídio variam muito, e não estão limitados apenas ao ambiente doméstico, pois dentre as modalidades de assassinatos conhecidos como feminicídios estão os íntimos, cuja morte foi cometida por um homem com quem a vítima tinha ou tem relação afetiva, por exemplo, marido, ex-marido, namorado, ex-namorado, amigo que assedia e por reclusão da mulher comete assassinato; o não íntimo, cujo agressor é desconhecido da vítima, podendo ser um vizinho novo, por exemplo; o familiar em que a morte de uma mulher se dá no âmbito das suas relações de parentesco entre vítima e agressor por consanguinidade, adoção ou afinidade. (SILVA, 2018)

Além dessas categorias, pode-se citar também a violência sexual, onde o agressor sequestra, tortura e estupra a vítima e por fim comete o assassinato com o objetivo de eliminar

testemunhas; e o tráfico sexual que representa risco de morte 50 vezes maior que a população feminina geral, visto que ao serem exploradas sexualmente por cafetões, clientes e chefes de tráfico, os agressores sentem-se detentores do direito sob o corpo da mulher. (SALFATI, 2008)

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra as mulheres compreende fatores históricos e culturais das relações de poder estabelecidas no leito do patriarcado, e estas remontam um sistema de dominação-subordinação que se utiliza das subjetividades, representações e comportamentos para determinar a função social dos sexos dentro da sociedade. Assim, na tentativa de sanar tais impasses a legislação promove à mulher mecanismos para se defender dos determinados tipos de violência na prática cotidiana, e evitar a violação dos direitos humanos dessa classe.

Entretanto, nota-se que apesar da progressão das leis nas questões qualificadoras e tipológicas para aumentar a pena do agressor, o número de feminicídios no Brasil ainda cresce e a resistência em mulheres ocuparem cargos públicos e sociais ainda está presente, o que aumenta as chances de discriminação e repulsa pelo gênero.

Nota-se ainda, que mesmo com a adoção de medidas legais, algumas mulheres resistem em denunciar as agressões físicas e morais sofridas pelo parceiro, familiar ou até desconhecido, justamente porque em alguns casos há impunidade e algumas ações judiciais são tardias na resolução do problema, o que ocasiona a liberdade do agressor, bem como sentimento de vingança que gera à morte da vítima.

Portanto, se faz necessário enfrentamento conjunto entre determinados órgãos e instituições legais e públicas que debatam as desigualdades de gênero em todos os âmbitos sociais e desmistifiquem as discriminações, além da adoção de políticas públicas de combate, assim como acompanhamento de profissionais que auxiliem a vítima no enfrentamento e denúncia das agressões, sejam elas físicas, psicológicas, sexuais, materiais e etc.

Ressalta-se ainda, que a luta a favor dos direitos femininos e da eliminação da violência e feminicídio é contínua e a longo prazo. E exige do Poder Pública a integração dessa causa como uma política de Estado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jane Soares de. As relações de poder nas desigualdades de gênero na educação e na sociedade. **Série-estudos**: - Periódico do Programa de Pós-Graduação em Educação da UCDB, Campo Grande-ms, v. 1, n. 31, p. 165-181, jun. 2011. Semestral.

ALVES, Francisco Fábio de Castro. **A LEGALIDADE DA PROGRESSÃO DE REGIMES NOS CRIMES HEDIONDOS**. 2007. 78 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito 4 Penal e Direito Processual Penal do Centro de Estudos Sociais Aplicados, Centro de Estudos Sociais Aplicados - Cesa, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2007.

AMARAL., Grazielle Alves. OS DESAFIOS DA INSERÇÃO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO. **Itinerarius Reflectionis**, [s.l.], v. 8, n. 2, p. 1-20, 1 fev. 2013. Universidade Federal de Goiás. <http://dx.doi.org/10.5216/ir.v2i13.22336>

BASTOS, T. B. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha. Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídico, 2011.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. : o perigoso jogo de poder e dominação. **Psicologia Para América Latina**, México, v. 1, n. 14, p. 12-31, out. 2008. Trimestral

ARENDT, Hannah. A condição humana. Tradução: Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ATIVIDADE LEGISLATIVA: SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>. Acesso em: 28 mai. 2020.

BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BERTHOLDO, Cláudia Regina Machado; FOLLE, Maria Luiza Roman. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO DIREITO INTERNACIONAL. **UnochapecÓ**, Santa Catarina, v. 1, n. 1, p. 1-15, jun. 2018. Trimestral.

BEZERRA, Juliana da Fonseca et al. CONCEITOS, CAUSAS E REPERCUSSÕES DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER NA ÓTICA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. **Rev Bras Promoç Saúde, Fortaleza**, Fortaleza, v. 1, n. 29, p. 51-59, mar. 2016. Trimestral.

BRASIL. Senado. Projeto de Lei nº 292, de 2013. Com a finalidade de alterar o Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio

BIGLIARDI, Adriana Maria; ANTUNES, Maria Cristina; WANDERBROOKE, Ana Claudia N. S.. O impacto das políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher: implicações para a Psicologia Social Comunitária. **Bol. Acad. Paulista de Psicologia**, São Paulo, v. 36, n. 91, p. 262-285, set. 2016. Semestral.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de; PÚBLICA, Fórum Brasileiro de Segurança (org.). **Dados de violência contra a mulher são a evidência da desigualdade de gênero no Brasil**. 2019

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Feminicídio: aprovada a Lei 13.104/15 e consagrada a demagogia legislativa e o direito penal simbólico mesclado com o politicamente correto**. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Congresso. Câmara dos Deputados. Constituição (1984). Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. . Brasília

CONGRESSO NACIONAL. Congresso. Câmara dos Deputados. Constituição (1983). Decreto Legislativo nº 93, de 15 de novembro de 1983. . Brasília

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Constituição (1943). Decreto Legislativo nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Brasília

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL. Assembleia Legislativa. Constituição (1824). Lei nº 3, de 25 de março de 1824. . Brasil,

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Assembleia Legislativa. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 91, de 05 de outubro de 1988. . Brasil.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Constituição (1891). Emenda Constitucional de 3 de Setembro de 1926 nº 4, de 24 de fevereiro de 1891. . Brasil.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Assembleia Legislativa. Constituição (1934). Emenda Constitucional nº 5, de 16 de julho de 1934. Brasil.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. Código Civil (1916). Legislação nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. . Brasília

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Direito constitucional. São Paulo: JusPodvim, 2008

CUNHA, Sarah Lopes da. A desnecessidade de tipificação do feminicídio. Brasília: IDP/EDB, 2016 29f.

DAY, Vivian Peres et al . Violência doméstica e suas diferentes manifestações. Rev. psiquiatr. Rio Gd. Sul, Porto Alegre , v. 25, supl. 1, p. 9-21, Apr. 2003 .

DIOTTO, Nariel; SOUTO, Raquel Buzatti. DESIGUALDADE DE GÊNERO E MISOGINIA: A VIOLÊNCIA INVISÍVEL. In: 10ª JORNADA DE PESQUISA, 10., 2017, Santa Maria. **9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito**. Santa Maria: Unicruz, 2016. v. 1, p. 1-21.

FERREIRA, Ivette Senise. **O Feminicídio como crime hediondo**. 2015. Disponível em: file:///C:/Users/Aillaa/Downloads/FemicidioCrimeHediondo.pdf. Acesso em: 24 maio 2020.

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. *Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas*. Salvador-BA. 2006.

FUNDAÇÃO TIDE SETUBAL (São Paulo). **Desigualdade de gênero no Brasil: uma realidade perigosa**. 2018. Disponível em: <https://fundacaotidesetubal.org.br/noticias/3839/desigualdade-de-genero-no-brasil-uma-realidade-perigosa>. Acesso em: 27 abr. 2020.

GDE- Gênero e diversidade na escola: formação de professoras/es em Gênero, Orientação Sexual e Relações Étnico-Raciais. Livro de conteúdo. Versão 2009. – Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: SPM, 2009.

GOMES, I. S. Femicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal. *Gênero & Direito*, Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, n. 1, p. 188-218, 2015.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Genre, Travail, Mobilités*, Centre National de la Recherche Scientifique. Tradução: Fátima Murad. *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 132, set./dez. 2007 p 595-609

HIRIGOYEN, Marie-France. *A Violência no Casal: da coação psicológica à agressão física*. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

Instituto Patrícia Galvão. **Dados nacionais sobre violência contra as mulheres**. 2015. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 15 maio 2015.

JUSBRASIL. **Lei 13104/15 | Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015**. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/172426221/lei-13104-15>. Acesso em: 26 mai. 2020.

LUIZA FRANCO (São Paulo) (org.). **Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil'**. 2019. BBC News Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>. Acesso em: 15 maio 2020.

MADEIRA, Maria Zelma de Araújo; COSTA, Renata Gomes da. Desigualdades de gênero, poder e violência: uma análise da violência contra a mulher. : uma análise da violência contra a mulher. **O Público e O Privado**, Ceará, v. 1, n. 19, p. 79-99, jun. 2012. Semestral.

MAIA, Katia Drager; (São Paulo). Oxfam Brasil. **Como a justiça de gênero pode combater as desigualdades**. 2017. Disponível em: <https://oxfam.org.br/noticias/como-a-justica-de-genero-pode-combater-as-desigualdades/>. Acesso em: 29 abr. 2020.

MARAVILHOSA, A Mente é et al. **Quais são as causas da desigualdade de gênero?** 2018. Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/causas-desigualdade-de-genero/>. Acesso em: 08 maio 2020.

MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Rio de Janeiro). *Justiça e Cidadania. Os direitos da mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira*. 2018.

Massuno, E. (2002). Delegacia de Defesa da Mulher: uma resposta à violência de gênero. Em BLAY, Eva A. Igualdade de oportunidades para as mulheres. São Paulo, Humanitas.

MENEGHEL, S. N.; HIRAKATA, V. N. Femicídios: homicídios femininos no Brasil. Revista de Saúde Pública, São Paulo, v. 45, n. 3, p. 564-74, jun. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v45n3/1931.pdf>>. Acesso: 3 ago. 2015

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio Grande do Sul, v. 9, n. 22, p. 3077-3086, abr. 2017. Trimestral

MENGISZTKI, Eva Daik; ROSA, Taynara Cassimiro Dala; ARAUJO, Regiane Bueno. **Feminicídio: a manifestação mais extrema da violência contra a mulher**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68823/feminicidio-a-manifestacao-mais-extrema-da-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 24 maio 2020.

MOREIRA, M. Violência doméstica e familiar: a lei Maria da Penha e o princípio da igualdade e a dignidade da pessoa humana. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2011.

MONTEBELLO, Marianna. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS DIREITOS DA MULHER. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, p. 155-170, nov. 2000. Anual.

MONTEIRO, Antônio Lopes. Crimes Hediondos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MINCATO, Ramone; DORNELLES FILHO, Adalberto A.; SOARES, Lodonha M. P. C.. Desigualdades de gênero: disparidade salarial e segregação ocupacional. In: ENCONTRO SOBRE OS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA REGIÃO NORDESTE DO RS., 2013, Rio Grande do Sul, 2013. v. 1, p. 1-13.

Ministério do Trabalho e Emprego (org.). **Gêneros diferentes, Direitos Iguais**. Brasília/df: Assessoria de Comunicação Social do Ministério do Trabalho e Emprego, 2010. 62 p.

NOGUEIRA, Conceição. Um novo olhar sobre as relações sociais de gênero: feminismo e perspectivas críticas na psicologia social. Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ASPECTOS SÓCIOJURÍDICOS. **Revista Tema**: -Revista On-line do CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento, Paraíba, v. 16, n. 24/25, p. 21-43, Não é um mês valido! 2015. Anual.

PANDOLFO, Carla Simone Dienstmann. **OS PRECEDENTES QUE LEVARAM À CRIAÇÃO DA LEI CONTRA O FEMINICÍDIO – LEI 13.104/2015**. 2015. 68 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário, Univates, Lajeado, 2015.

PASINATO W, coordenador. Diretrizes nacionais Femicídio. Investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero. As mortes violentas de mulheres. Brasília: ONU Mulheres, Secretaria de Política para as Mulheres, Secretaria Nacional de Segurança Pública; 2016.

PLANALTO. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 mai. 2020.

PLANALTO. **LEI Nº 8.930, DE 06 DE SETEMBRO DE 1994.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8930.htm. Acesso em: 29 mai. 2020.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA CASA CIVIL. Constituição (2002). Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. . Brasília.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA CASA CIVIL. Assembleia Legislativa. Constituição (1999). Legislação nº 9799, de 26 de maio de 1999. . Brasília

PRESIDENCIA DA REPUBLICA CASA CIVIL. Assembleia Legislativa. Constituição (2003). Legislação nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. . Brasília.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA SECRETARIA-GERAL. Assembleia Legislativa. Constituição (2006). Legislação nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. . Brasília

QUEIROZ, Fernanda Marques . Não se rima amor e dor: cenas cotidianas de violência contra a mulher. 1a. ed. Mossoró: Edições UERN, 2008. v. 500. 260 p.

RIO, Tabita López. Mujeres en la Ciudad Juárez: narco, maquilas y feminicídios. Ser mujer en la frontera. Universidade de Salamanca: Trabajo fin de máster 2010-2011, p. 13.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **Os direitos da mulher nos 30 anos da Constituição Federal Brasileira.** 2018. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/os-direitos-da-mulher-nos-30-anos-da-constituicao-federal-brasileira/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

ROMERO, T. I. Sociología y política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, maio/ago. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v29n2/04.pdf>>. Acesso: 25 Maio. 2015

RUSSEL D, Caputti J. Femicide: the politics of women killing. New York: Twayne Publisher; 1992.

SAFIOTTI, Heleieth. “Rearticulando gênero e classe social”, in Uma questão de gênero, Rio de Janeiro, Rosa dos Tempos, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth I.b.. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, São Paulo, v. 16, n. 22, p. 115-136, ago. 2001. Trimestral.

SAGOT, M.; CABAÑAS, A. C. When violence against women kills: femicide in Costa Rica, 1990-99. In: FREGOSO, R. L.; BEJARANO, C. (Ed.). Terrorizing women: femicide in the Americas. Durham: Duke University Press, 2010. p. 138-156

SALFATI CG. Prostitute homicides: a descriptive study. J Interpers Violence 2008; 23(4):505-543.

SANTOS, Deise da Rocha Dias; SANTOS, William Oliveira dos. Aspectos relacionados ao feminicídio dentro do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, v. 1, n. 16, p. 1-17, 01 dez. 2017. Trimestral.

SILVA, Andréia Rosenir. A construção do gênero no âmbito das relações internacionais. Ijuí: Unijui, 2016.

SILVA, Lorena Reylla Oliveira de Sousa. **FEMINICÍDIO E SEUS ASPECTOS RELEVANTES NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**. 2018. 31 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Anhanguera, Brasília/df, 2018. Disponível em: <https://lorenareylla.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 20 maio 2020.

Silveira, L. P. (2006). Serviços de Atendimento a mulheres vítimas de violência in DINIZ, Simone, SILVEIRA, Lenira e MIRIM, Liz (org.). Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005) – alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: Educação e Realidade. 16(2). Porto Alegre: jul./dez. 1990.

SPENGLER, Fabiana Marion. Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Editora Unijui, 2010.

SORRENTINO, Olívia Rangel e Sara. **Gênero: conceito histórico**: desvendar as relações entre os sexos no conjunto das relações sociais tem sido um problema para estudiosos. o conceito de gênero pode contribuir para situar melhor a opressão da mulher na sociedade. 33. ed. São Paulo: Editora e Livraria Anita Garibaldi, 1994. 51 p.

SOUSA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha. A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 87, p. 123-139, ago. 2016. Trimestral. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.30870008>. Acesso em: 23 abr. 2020.

SOUZA, M. T.; SILVA, M. D.; CARVALHO, R. Revisão integrativa: o que é e como fazer. *einstein*. v. 8, n. 1 (Pt 1) , 2010, p. 102-06.

Teles. P. N.B.G. Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres: Lei Maria da Penha – Uma História de Vanguarda. 14. ed. Rio de Janeiro: Divisão de Publicações da Emerj; 2013. 177 p.

TELES, M. A. de A.; MELO, M. de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TILLY, Louise A. Gênero, História das Mulheres e História Social. *Cadernos Pagu* (3) 1994: p. 29-62.

WASELFISZ, J. J. Mapa da violência 2012. Caderno complementar 1. Os Novos padrões da violência homicida no Brasil. Homicídios de mulheres no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2012.